

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RECLAMAÇÃO Nº , DE 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno, em concomitância com o art. 119, inciso II, apresentamos a presente Reclamação em torno do Projeto de Lei nº 3.998, de 2012, sob análise desta Comissão.

Observe Vossa Excelência que o relator do Projeto, ilustre Deputado Reguffe, concluiu pela aprovação da proposição, com a adoção de emenda de sua autoria.

Ocorre que tal emenda é, na verdade, um substitutivo, vez que oferece uma nova redação a todo o projeto de lei, por esse motivo, há que se aplicar o que dispõe o art. 119, inciso II, do Regimento Interno.

Há erro manifesto no procedimento adotado pelo ilustre relator uma vez que, poderia parecer, deixou este de utilizar a denominação “Substitutivo” apenas para não se aplicar ao Projeto o que dispõe o art. 119, II, do Regimento Interno.

Embora concordemos com a celeridade necessária em torno da análise da matéria, tal sistemática poderá ser apontada como vício no processo, uma vez que se poderia argumentar, em fases adiantadas da tramitação, tratar-se de um desnecessário e indevido cerceamento do direito dos membros da Comissão em propor eventuais emendas à proposta substitutiva em questão.

É certo que o conteúdo do projeto é de alta relevância e acreditamos conta com o integral apoio dos membros desta Comissão, no entanto, é imperioso observar a necessidade de observância do rito legislativo sob o risco de se abrir precedente indesejado no âmbito desta Comissão e de gerar eventuais questionamentos futuros sobre as decisões aqui tomadas.

Poderia se argumentar que a mudança trazida na denominada “Emenda de Relator” limitar-se-ia apenas à substituição da expressão “cobertura de quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral” pela

expressão “cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral”, no entanto esse argumento não se sustenta à medida que a expressão encontra-se em diversos pontos do projeto, justamente nos pontos principais, que foram modificados pela emenda em questão, portanto, há mudança substancial.

Observe Vossa Excelência que, embora tenha promovido as modificações acima citadas, a emenda do nobre relator propõe a integralidade do projeto, alterando-se em conteúdo e forma, inclusive quanto ao artigo 2º, sinalizando, mais uma vez, tratar-se de Emenda Substitutiva e que, portanto, exige a abertura do prazo para apresentação de emendas, caracterizado aqui erro manifesto no processo legislativo.

Lembramos que o projeto dispõe de apenas dois artigos e o relator os substitui em sua emenda, não restando dúvidas quanto a necessidade da abertura do prazo para apresentação de emendas em questão.

Da forma como se encontra, corre-se o risco de impugnação da decisão desta Comissão em função do que estipula o § 4º do art. 119, medida que não desejamos, pois poderia prejudicar o andamento da proposta.

O art. 118 do Regimento Interno, em seu § 4º, estipula que “emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa”.

Como se observa, mesmo que a mudança imposta pudesse se limitar à sua forma ainda assim seria a emenda considerada Substitutiva. Adicione-se o fato de que as mudanças trazidas pelo nobre relator modificam a proposição em sua substância, não restando dúvidas tratar-se de um substitutivo.

Como defensor do projeto, a nossa preocupação é que a sua análise esteja evitada de vício, o que pode comprometer e atrasar o andamento de proposta da mais alta relevância para o país e que conta com nosso integral apoio.

Cumprido, portanto, necessária a abertura do prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo em questão, nos termos regimentais

apontados.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
PTB/PE